



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E OUTRA

ADVOGADOS: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS

REQUERENTES: PODEMOS E CIDADANIA

ADVOGADOS: CAIO CHAVES MORAU E OUTROS

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO: JOÃO FERNANDES LOPES DE CARVALHO E OUTROS

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO – CONAMP**

ADVOGADOS: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS

PETIÇÃO AJCONST/PGR Nº 1145006/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, tendo em vista a iminência do decurso do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no item 4 da ata de julgamento publicada no *DJe* de 25.8.2023, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

Em 24.8.2023, essa Suprema Corte concluiu o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, acolhendo parcialmente os pedidos deduzidos para reconhecer a inconstitucionalidade de parte das disposições impugnadas da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Lei 13.964/2019, as quais alteraram a legislação penal e processual penal e criaram o instituto do *juiz das garantias*.

No item 4 da ata de julgamento, determinou:

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade, para:

(...)

4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. (...) – grifos no original.

Disciplinado pela Resolução 181, de 7.8.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento de investigação criminal (PIC) surgiu da necessidade de modernização das investigações criminais, superando o paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa.

A tramitação do PIC, a comunicação de atos e a movimentação de peças ocorrem, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 3º, § 1º), devendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

o respectivo andamento observar níveis de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir (art. 13, § 1º), para fins de proteger direitos fundamentais do investigado e da vítima, e as prerrogativas dos advogados.

Ao conferir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei 13.964/2019, para *“que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial”*, o Tribunal impôs aos representantes do MP que, **em até 90 dias da publicação da ata de julgamento**, encaminhassem *“todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição”*, sob pena de nulidade. A decisão pende de publicação do respectivo acórdão e votos.

Tendo em vista o impacto da determinação contida na parte final do item 4 da decisão de julgamento sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Ministério Público em todas as unidades da Federação, bem como o risco de anulação de número expressivo de procedimentos investigatórios em caso de eventual impossibilidade de cumprimento da determinação no tempo fixado, com prejuízos graves para a efetividade da persecução penal, é necessária a **prorrogação do prazo fixado**, a fim de que os representantes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ministério Público encaminhem todos os PICs e demais procedimentos de investigação criminal ao respectivo juiz natural.

O envio de todos os PICs ao respectivo juiz natural, conforme constou da ata de julgamento, requer, necessariamente, importantes ajustes na tramitação processual do Ministério Público, pois terá de ser estabelecido o formato, preferencialmente eletrônico, de remessas de investigações para conhecimento do Poder Judiciário, mesmo sem sua judicialização, bem como rotinas de comunicação da finalização de procedimentos arquivados, na origem e nos órgãos revisionais do MPF, MPM e MPDFT, além de todos os ministérios públicos estaduais.

Diante do exposto, transcorridos mais de 60 dias desde a publicação da ata de julgamento, e considerando a complexidade do cumprimento da imposição judicial dirigida ao Ministério Público da União (MPF, MPM, MPT e MPDFT) e aos Ministérios Públicos dos estados, que, como dito, impacta na organização e no funcionamento dos inúmeros órgãos do Ministério Público brasileiro, pede vênia a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA **para requerer que seja deferida a prorrogação, por 180 dias adicionais, do prazo fixado na parte final do item 4 da ata de julgamento, para que possam ser realizadas as devidas configurações nos sistemas do Ministério Público, com a definição de novos fluxos de direcionamento de investigações para conhecimento dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

órgãos jurisdicionais correlatos, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade de número expressivo de investigações criminais.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

AMO